PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Kelen Ribeiro, como diretora-presidente da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, e da referida entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 323.661-29/2010 destinado a apoiar o processo de mobilização de agentes de desenvolvimento territorial e de articulação de políticas públicas, além de contribuir para o fortalecimento dos colegiados dos territórios rurais da cidadania e da identidade no MT e MS, a partir do aporte de recursos federais pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sob o valor de R$ 2.073.080,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/7/2010 a 30/7/2014.

2. Os recursos foram liberados sob o valor de R$ 2.073.080,00 por meio da Ordem Bancária 2010OB800523, de 25/11/2010, tendo sido desbloqueada, todavia, a quantia de R$ 1.089.040,00 em 17/1/2011.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação da Sra. Kelen Ribeiro e da aludida entidade para que apresentassem as suas alegações de defesa e/ou recolhessem o débito pelo valor de R$ 1.089.040,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos inerentes ao referido contrato de repasse, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados, além da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.

4. A despeito da regular citação e da posterior concessão das prorrogações de prazo solicitadas pela Sra. Kelen Ribeiro (Peças 17 a 21), os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas defesas, não se tornando revéis, contudo, já que teriam atendido ao chamamento processual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, ante o correspondente pedido de prorrogação de prazo.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (**v.g.:** Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Na mesma esteira, a Súmula n.º 286 do TCU anuncia adicionalmente que: "*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*".

9. Por esse ângulo, a impugnação dos supostos dispêndios incorridos na avença, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face, ainda, da suscitada omissão no dever de prestar contas, com a subjacente ausência de nexo causal entre os recursos federais aportados e esses supostos dispêndios, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante o desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os dois responsáveis em débito e em multa.

10. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61268872.

TCU, em 20/8/2018 (Peça 7), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 29/8/2014, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

13. De toda sorte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas da Sra. Kelen Ribeiro e da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61268872.